| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-1622/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5742/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1376295 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.713/2012 - 09/2012 |
| **CONVENENTE** | : | MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS |
| **OBJETO** | : | RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA |
| **VALOR** | : | R$ 61.690,00 |
| **VIGÊNCIA** | : | 26.4.2012 a 25.4.2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA TIPO AMBULÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS ACORDADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ART. 59, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012.

Em exame a execução do Convênio nº 19.713/2012 - 09/2012, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e o ***Município de Antônio João/MS***, firmado em 26.4.2012, com vigência até 25.4.2013, que tem por escopo o apoio financeiro para a aquisição de veículo tipo ambulância, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 61.690,00 (sessenta e um mil e seiscentos e noventa reais)*.

Em Análise Conclusiva dos documentos e da execução, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANC–5ICE–13875/2013, f. 121 a 124).

Instado a se manifestar, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares Com Ressalva, determinação e recomendação, por inobservância ao disposto na cláusula quarta do Convênio que ora se julga (PAR–MPC–GAB.7 DR.JAC–2288/2014, f. 125-7).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas não guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e tampouco, encontram respaldo na legislação vigente. Observa-se o descumprimento ao determinado na cláusula quarta, item II, inc. '*l*', e, embora não tenha causado prejuízo ao erário e tenha sido homologado pelo Concedente, a avença apresenta-se irregular.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A"[1], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 10.122.0010.2955, Fonte de Recursos 0103 (*Concedente*) e 230.05.001.10.301.0004.1043, Fonte de Recursos 2 (*Convenente*), conforme Notas de Empenho emitidas na forma que segue:

| Nº da NE | Data | Valor | Elemento de Despesa | Natureza da Despesa | Partícipe | F. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1844/2012 | 25.4.2012 | R$ 55.521,00 | 44.40.42 | Investimentos | Concedente | 56 |
| 1345/2012 | 13.6.2012 | R$ 6.169,00 | 44.90.52 | Investimentos | Convenente | 97 |

[1] **A)** PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

A execução financeira assim se apresentou:

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio | R$ 55.521,00 |
| Valor Repassado | R$ 55.521,00 |
| Recursos da Contrapartida | R$ 6.169,00 |
| Aplicação Financeira | R$ 543,55 |
| TOTAL DOS RECURSOS | R$ 62.233,55 |
| Prestação de Contas | R$ 61.640,00 |
| Devolução de Recursos | R$ 593,55 |
| Saldo | R$ 0,00 |

A Secretaria de Estado de Saúde analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 31.8.2012, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 120), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Contudo, como bem pronunciou o Ministério Público de Contas deste *E*. Tribunal de Contas deixou o Convenente de cumprir integralmente o que fora avençado, em especial, ao contido na cláusula quarta, item II, inc. '*l*', do Termo de Convênio, conforme se observa das fotografias acostadas aos autos, às f. 108 a 114.

Reza o referido dispositivo:

> CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES
> Para a consecução do objeto expresso na Cláusula Primeira, competirá:
> II - ao CONVENENTE :
> l) fazer constar na lateral do veículo faixa identificando que o mesmo foi adquirido com recursos deste Convênio

Preliminarmente, vale ressaltar que a celebração de convênio impõe às partes estrita obediência aos termos de seu instrumento, estando todos os atos vinculados à previsão de suas cláusulas, sendo-lhe ainda aplicada, além

da legislação que o regulamenta, a Lei nº 8.666/93[2]. Como bem ensina Lucas Rocha Furtado:

> Assim, estende-se aos convênios as diretrizes básicas previstas na Lei nº 8.666/93 tendentes a preservar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da probidade administrativa[3].

Acerca da vinculação aos termos do convênio, temos a doutrina esposada por Diógenes Gasparini:

> A execução do convênio, por todas essas razões, fica sob a responsabilidade dos partícipes ou de uma comissão executiva, que atuará nos termos e condições do convênio. (...) O convênio é útil dentro dos limites em que foi concebido e assim deve ser utilizado[4].

Nesse prisma, a análise de um convênio celebrado pela administração pública deve, sem nenhuma dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e a obediência aos princípios que norteiam a conduta do ordenador de despesas. Com efeito, na prestação de contas do convênio *sub examine* é possível a detecção de vícios, que, embora não comprometa a execução do avençado, deixou de atendê-lo na íntegra.

Conforme detectado pelo *parquet*, a execução do convênio não ocorreu em consonância com o previsto em suas cláusulas, em flagrante desobediência ao disposto no artigo 21 do Decreto nº 11.261/2003[5], quando não atentou para o contido na cláusula quarta, item II, inc. '*l*', ainda que tal falha não

---

[2] **Art. 116**. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
***§ 1º.*** A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

[3] FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012

[4] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 859

[5] **Art. 21.** A execução dos convênios ou instrumentos similares será cumprida pelos convenentes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

tenha ocasionado prejuízo aos cofres públicos ou comprometido a prestação de contas.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 10, II[6], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

**I** – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 19.713/2012 - 09/2012, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e o ***Município de Antônio João/MS***, firmado em 26.4.2012, pelo não cumprimento ao disposto na cláusula quarta, item II, inc. '*l*' do Convênio em julgamento, o que faço nos termos do art. 35, III,[7] c.c o art. 59, II[8], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II** – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas do Município de Antônio João/MS para que providencie constar na lateral do veículo a identificação da origem do recurso, constando o número do convênio, em atendimento ao disposto na cláusula quarta, item II, inc. '*l*', nos termos do art. 61, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[9]; sob pena de responsabilidade;

**III** – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas para que observem com maior rigor a legislação pertinente, bem como os termos acordados em futuros convênios, de modo que não mais ocorram falhas dessa

[6] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
**II** – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[7] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
**III** – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
[8] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
[9] **Art. 61.** A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
**II** - correção das irregularidades apuradas, quando sanáveis;

natureza, com fulcro no art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[10];

**IV** – Pela **COMUNICAÇÃO** desta decisão aos ***Srs. Beatriz Figueiredo Dobashi*** e ***Antônio Lastória***, respectivamente, Ex e Atual Secretário de Estado de Saúde, bem como aos ***Srs. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius*** e ***Selso Luiz Lozano Rodrigues***, respectivamente, Ex e Atual Prefeito Municipal de Antônio João, nos termos do art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[11].

**É a decisão**.

Campo Grande, 24 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[10] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
**§ 1º** Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente:
**II** - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
[11] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
**II** - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;